

sempre pessoa muito abonada e affiançada, e a terceira um Escrivão do Juizo, ou dos Orfãos se para os negocios destes houver Escrivão especial.

Art. 9.º Continuará a pertencer ao Districto da Relação de Gôa a Provincia de Macáu, Timôr, e Solôr, bem como continuará a existir em Macáu a Junta de Justiça, tudo na fórma do Decreto de sete de Dezembro de mil oitocentos trinta e seis, que regulou a Administração de Justiça, para as Provincias Ultramarinas além do Cabo da Boa Esperança.

Art. 10.º Fica revogada toda a Legislação contraria ao presente Decreto.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar o tenha assim entendido, e faça executar. Paço de Belém, em vinte de Setembro de mil oitocentos quarenta e quatro. = RAINHA. = *Joaquim José Falcão.*

No Diario do Governo de 2 de Outubro N.º 233.

ATTENDENDO ás urgentes necessidades da Instrucção Publica; tendo Eu visto, sobre este ramo de administração, o Projecto de Lei approved na Camara dos Deputados; e Conformando-Me com o parecer de pessoas doudas e entendidas sobre as Consultas dos diversos estabelecimentos artisticos, litterarios, e scientificos: Hei por bem Decretar o seguinte:

TITULO I.

Instrucção Primaria.

CAPITULO I.

Do objecto do ensino e methodo.

Artigo 1.º **A** INSTRUCÇÃO Publica divide-se em dous grãos.

O primeiro comprehende:

Lêr, escrever, e contar.

Principios geraes de moral.

Doutrina christã e civilidade.

Exercicios grammaticaes.

Principios de chorographia, e historia portugueza.

O segundo comprehende, além dos objectos do primeiro grão:

Grammatica portugueza.

Desenho linear.

Geografia, e historia geral.

Historia Sagrada do antigo e novo Testamento.

Arithmetica e geometria com applicação á industria.

Escripturação.

§ unico. Tanto o primeiro como o segundo grão poderão comprehender outros objectos de instrucção nos logares, e á proporção que o Governo achar conveniente.

Art. 2.º A extensão das materias, e o methodo de as ensinar, bem como o numero de lições de cada objecto em cada semana, será regulado por determinações do Governo, segundo o que mais convier ao bem da instrucção, e ás diversas circumstancias.

Art. 3.º O Governo poderá offerecer premios, até ao valor de 200\$000 réis, aos individuos que apresentarem compendios adaptados ao conveniente ensino das differentes disciplinas, que são objecto da Instrucção Primaria.

§ 1.º Para este fim o Governo mandará publicar os convenientes programmas; e poderá estabelecer mais de um premio para cada um dos diversos compendios.

§ 2.º Os compendios, ainda que premiados, ficarão sendo propriedade de seus authores, se estes não cederem della espontaneamente; mas, para serem miandados usar nas Escólas, sujeitar-se-hão seus authores aos preços e condições de impressão, que o Governo lhes designar.

CAPITULO II.

Do numero e local das Escólas.

Art. 4.º Ficam subsistindo, como Escólas do primeiro gráo, todas as Escólas de Instrucção Primaria, que estão legalmente creadas.

§ unico. O Governo poderá transferi-las de um local para outro, havendo manifesta utilidade na mudança.

Art. 5.º O Governo poderá crear as Escólas, que fõrem necessarias, assim do primeiro como do segundo gráo.

Art. 6.º Sempre que fõr possivel, o logar das Escólas será em edificio publico, ou outro especialmente accommodado a este fim.

Art. 7.º Para a creação e provimento das Cadeiras do segundo gráo, serão, em igualdade de circumstancias, preferidos os Concelhos, que promptificarem a casa e mobilia para a Escóla.

Art. 8.º Havendo edificio destinado para a Escóla, nenhum Professor poderá dar Aula em sua casa.

Art. 9.º As Camaras Municipaes poderão ser authorizadas, pelos Conselhos de Districto, a estabelecer gratificações, ou ordenados aos Parochos, ou a outros individuos, que, tendo a sufficiente habilitação moral e litteraria, quizerem encarregar-se do ensino primario nas Freguezias, em que não houver Professor publico.

§ unico. As Juntas de Parochia, as Irmandades, e Confrarias, poderão, pelos rendimentos, que administrarem, estabelecer as gratificações e ordenados, de que se tracta neste Artigo, para os fins nelle designados.

CAPITULO III.

Da habilitação dos Professores, e provimento das Cadeiras.

Art. 10.º Haverá Escólas Normaes para habilitação dos Professores de Instrucção Primaria.

Art. 11.º O curso das Escólas Normaes comprehenderá:

Caligraphia.

Desenho linear.

Grammatica geral, e portugueza.

Noticia dos methodos de ensino, e legislação respectiva á Instrucção Primaria.

Geographia, chronologia, e historia.

Doutrina Christã, e Historia Sagrada.

Theologia natural, e philosophia moral.

Arithmetica e geometria com applicação á industria.

Escripturação.

§ 1.º Este curso será distribuido de maneira, que, em um anno, se habilitem os Professores para o primeiro gráo, e em dous para o segundo.

§ 2.º O Governo poderá accrescentar novos objectos de ensino nas Escolas Normaes, quando o julgar conveniente para augmento da instrucção nas Escólas Elementares, ou para aperfeiçoamento dos Professores. Quando fõr necessario, poderá durar dous annos o curso de habilitação para o primeiro gráo; e tres, o de habilitação para o segundo.

Art. 12.º Para ser admittido nas Escólas Normaes, será necessario ter dezoito annos completos de idade; saber lêr e escrever correntemente, e a prática das quatro

especies de contas; possuir as primeiras noções de grammatica portugueza, e conhecimentos sufficientes da Religião do Estado; não padecer molestia contagiosa, ou outra que inhabilite para o magisterio; e ser reconhecidamente bem morigerado.

Art. 13.º O Governo concederá, em cada uma destas Escólas, a vinte alumnos a pensão mensal de 6\$000 réis, pagos no principio de cada mez.

§ unico. Estes partidos serão distribuidos, quanto possivel fôr, entre individuos de diversos Districtos; e nunca poderão ser concedidos a habitantes da Cidade ou Villa, em que estiver collocada a Escóla Normal.

Art. 14.º Ao Director da Escóla Normal cumpre informar ao Governo para que seja suspensa a mezada, logo que o alumno se mostre indiguo della pelo seu máo comportamento, ou falta de applicação.

Art. 15.º Os alumnos, a quem fôr tirada a mezada, serão expulsos da Escóla; e igualmente todos os outros que o merecerem pelo seu máo comportamento.

Art. 16.º Os alumnos das Escólas Normaes serão isentos do recrutamento, durante a frequencia da Escóla.

Art. 17.º O Governo é authorizado para organizar, logo que seja possivel, as Escólas Normaes dos Districtos de Lisboa e Porto, pela fórma que fôr mais conveniente, em harmonia com o que fica disposto nos Artigos antecedentes, mas de modo que a despeza annual de cada uma dellas não exceda a 3:600\$000 réis.

Art. 18.º As Cadeiras de Instrucção Primaria, assim do primeiro, como do segundo gráo, serão providas por concurso e exames publicos, oraes e por escripto, que terão logar nos respectivos Lycêos, sobre todos os objectos, que, nas Escólas Normaes, formarem o curso de habilitações para o respectivo gráo nos termos dos Regulamentos do Governo.

§ 1.º Para ser admittido ao concurso será necessario ter a idade, e mais qualidades exigidas pela actual Legislação.

§ 2.º Os individuos que tiverem sido examinados na fórma deste Artigo, sem haverem obtido provimento, poderão examinar-se novamente, ou offerecer o exame, que tiverem feito, dentro de um anno, para serem apreciadas e comparadas as próvas da sua proficiencia com as dos outros candidatos.

§ 3.º Em igualdade de merecimento moral e litterario, serão preferidos os Oppositores, que tiverem Diplomas: 1.º de estudos de Instrucção Superior: 2.º de Instrucção Secundaria: 3.º de Instrucção das Escólas Normaes.

Em igualdade de circumstancias terá preferencia a antiguidade das habilitações, regulada pelo dia do exame; e se ellas fõrem da mesma data, será preferido o candidato de maior idade.

Art. 19.º O provimento das Cadeiras do primeiro gráo será vitalicio ou temporario, por tres annos, segundo o merecimento dos Oppositores.

§ 1.º As Cadeiras do segundo gráo só serão providas em quem possa recahir provimento vitalicio.

§ 2.º O provimento vitalicio será conferido por Decreto, e o temporario por Provisão do Conselho Superior de Instrucção Publica.

§ 3.º Este Conselho, nas Consultas, que enviar ao Governo para o provimento vitalicio, qualificará todos os Oppositores pela ordem do merecimento; accrescentando, em caso de igualdade, as razões de preferencia, se as houver.

Art. 20.º Aos militares habilitados para o magisterio, ser-lhes-ha dada a baixa, logo que a peçam, por lhes competir o provimento de Cadeira.

Art. 21.º Os Professores de provimento vitalicio serão mudados para qualquer Cadeira vaga de igual gradação, se o requererem antes de aberto o concurso; preferindo, em caso de concorrência, o mais antigo no magisterio.

Art. 22.º Nos impedimentos prolongados dos Professores vitalieos de qualquer dos grãos, poderá ser-lhes dado um Substituto, que será provido pela fórma geral estabelecida para o provimento das Cadeiras.

§ unico. Estes Substitutos vencerão, em quanto servirem, metade do ordenado

dos Professores impedidos; e o tempo deste serviço lhes será levado em conta para a jubilação, ou aposentação.

CAPITULO IV.

Das vantagens e garantias dos Professores.

Art. 23.º Os Professores vitalicios do primeiro gráo de Instrução Primaria receberão em Lisboa, Porto, e Funchal, o ordenado annual de 150\$000 réis, e 100\$000 réis nas outras terras do Reino. — Os actuaes Professores de ensino mutuo receberão os ordenados, que lhes estão estabelecidos por Lei.

Art. 24.º Os Professores actualmente providos, e todos os que tiverem provimento temporario, continuarão a vencer em Lisboa 140\$000 réis, e 90\$000 réis nas outras terras.

§ unico. Os Professores actuaes, que pertenderem ser contemplados com os ordenados estabelecidos no Artigo antecedente, serão examinados nos termos do Artigo 18.º, nas épocas, que o Governo designar.

Art. 25.º Os Professores do segundo gráo vencerão o ordenado annual de 180\$000 réis, nas Cidades de Lisboa, Porto, e Funchal, e 160\$000 réis nas outras terras do Reino.

Art. 26.º Todos os Professores de Instrução Primaria, d'um e outro sexo, receberão annualmente a quantia de 20\$000 réis, pagos pela respectiva Camara Municipal.

§ unico. Será paga pela mesma fórmula a gratificação annual de 16\$000 réis aos que tiverem mais de 60 discipulos nas Cidades de Lisboa, Porto, Coimbra, Braga, e Évora; — 40 nas outras Cidades e Villas do Reino; — e 30 nas Aldéas ou povoações ruraes.

Art. 27.º Os Professores de Instrução Primaria gozarão da jubilação, aposentação, e garantias, que, pelas disposições do Titulo 10.º deste Decreto, são concedidas aos Professores da sua classe.

§ unico. Aos Professores de sévêra moralidade, que mais se distinguirem no serviço, pelo progresso dos alumnos, ou pela superioridade de methodo de ensino, se votarão louvores, fazendo-se menção honrosa delles nas Actas do Conselho Superior de Instrução Publica; e os seus nomes serão publicados no Diario do Governo.

CAPITULO V.

Da Disciplina, e frequencia dos Estudos.

Art. 28.º Os alumnos serão admittidos nas Escólas, para começarem, ou proseguirem os Estudos, em qualquer época do anno, em que se apresentem.

Art. 29.º Os Professores não consentirão, que frequentem a Escóla os alumnos, que padecerem molestia contagiosa.

§ unico. Depois de admittidos, se os alumnos adquirirem essa molestia, não consentirão os Professores, que elles frequentem a Aula.

Art. 30.º Os alumnos, que fôrem incorrigiveis, e como taes de perigoso exemplo para os seus condiscipulos, serão expulsos das Escólas.

§ unico. Os Commissarios dos Estudos, e na sua falta os Reitores dos Lycêos, nas Capitaes dos Districtos, e os Administradores dos Concelhos, nas outras terras, serão as Authoridades competentes para fazerem a applicação desta disposição, e das mais regras disciplinares, que o Governo estabelecer para a boa ordem e policia das Escólas, nos termos deste Decreto.

Art. 31.º Serão feriados todos os Domingos e Dias Santos, as Quintas feiras das semanas, em que não houver outro feriado; — desde vespera de Natal ate dia de Reis; — a Segunda e Terça feira depois do Domingo da Quinquagessima; — e a Quarta feira de Cinza; — toda a Semana Santa até á segunda oitava da Paschoa; —

e mais quinze até trinta dias, segundo as diversas circumstancias, e na estação mais conveniente.

Art. 32.º Os pais, tutores, e outros quaesquer individuos, residentes nas povoações, em que estiverem collocadas as Escólas de Instrucção Primaria, ou dentro de um quarto de legoa em circumferencia dellas, deverão mandar instruir, nas mesmas Escólas, os seus filhos, pupilos, ou outros subordinados desde os 7 annos até aos 15 de idade.

§ unico. Os que faltarem a este dever, serão successivamente avisados, intimados, e reprehendidos pelo Administrador do Concelho; e ultimamente multados, desde 500 até 1\$000 réis.

Esta disposição será observada todos os annos, nos primeiros tres mezes do anno lectivo.

Art. 33.º A disposição do Artigo antecedente não é applicavel:

1.º Aos que mostrarem, que os meninos possuem já o necessario conhecimento dos objectos de primeiro gráo de Instrucção Primaria.

2.º Aos que mostrarem que lhes dão por outra fórma, igual, ou maior instrucção.

3.º Aos que não poderem mandar os meninos á Escóla por motivo da sua excessiva pobreza.

Art. 34.º Aos individuos, a quem seria penosa a falta do trabalho dos meninos, poderá permittir-se que só os mandem á Escóla em uma das lições diarias.

Art. 35.º Tres annos depois da publicação deste Decreto, serão preferidos, para o recrutamento do Exercito e Armada, os individuos que não souberem lêr e escrever.

Art. 36.º Serão suspensos de seus direitos politicos, por espaço de 5 annos, os pais, tutores e outros individuos, cujos filhos, pupilos, ou outros subordinados, tiverem completado a idade de 15 annos, sem saber lêr e escrever, passados 10 annos da publicação do presente Decreto.

Art. 37.º Ninguem poderá exercer direitos politicos sem saber lêr e escrever, 6 annos depois de publicado o presente Decreto.

Art. 38.º Terão preferencia, para serem admittidos em qualquer Emprego, Repartição, ou Serviço Publico, os individuos, que souberem lêr e escrever.

Art. 39.º As obrigações e deveres dos Professores, tanto na parte litteraria, como na parte moral — o desenvolvimento das regras sobre exames — sobre a policia e disciplina das Escólas, em relação aos mestres, e aos discipulos, e á estatistica escólar, serão objecto de regulamentos especiaes.

CAPITULO VI.

Das Escólas de Meninas.

Art. 40.º Continuarão a existir as Cadeiras de Mestras de meninas, que actualmente ha em todos os Districtos Administrativos; e successivamente, á proporção que o permittirem as forças do Thesouro, o Governo creará outras nas povoações em que fôrem mais uteis.

§ unico. Na falta de Escóla espécial para o sexo feminino, poderá haver, na Escóla dos alumnos, uma classe distincta para o ensino das meninas, conforme ao que se dispozer no regulamento dos Professores.

Art. 41.º Serão objectos de ensino nas Escólas especiaes de meninas: — lêr, escrever, e contar — principios geraes de moral, doutrina christã, civilidade, e exercicios grammaticaes — os labores mais usuaes proprios do sexo feminino.

§ unico. O Governo poderá augmentar os objectos de ensino nos logares, em que entender conveniente segundo a oportunidade das circumstancias.

Art. 42.º As Mestras não terão menos de trinta annos completos de idade. Os seus exames de habilitação, serão, quanto fôr possivel, igualados aos dos Professores do

primeiro grão de Instrução Primaria, e versarão tambem sobre os labores que deverem ensinar.

Art. 43.º Os ordenados das Mestras serão de 100\$000 réis nas Cidades de Lisboa, Porto, e Funchal; e 90\$000 réis nas outras terras do Reino.

Art. 44.º É authorizado o Governo para organizar Escólas Normaes de ensino para Mestras de meninas em alguns dos Conventos de Religiosas, Collegios, e Recolhimentos do Reino.

Art. 45.º As Camaras Municipaes, as Juntas de Parochia, e as Confrarias, são authorizadas para estabelecer Mestras de meninas, pela fórma designada no Artigo 9.º; e para este fim o Governo poderá concorrer com uma quantia, que não exceda a metade do ordenado, que lhes fôr arbitrado.

TITULO II.

Instrução Secundaria.

CAPITULO I.

Da collocação das Escólas e objecto do ensino.

Art. 46.º Haverá um Lycêo em cada uma das Capitaes dos Districtos Administrativos, e Dioceses do Reino.

Art. 47.º O curso dos Lycêos comprehenderá em todos, as seguintes disciplinas e Cadeiras:

- 1.ª Grammatica Portugueza e Latina.
- 2.ª Latinidade.
- 3.ª A Arithmetica e Geometria com applicações ás Artes, e primeiras noções de Algebra.
- 4.ª Philosophia Racional, e Moral, e principios de Direito Natural.
- 5.ª Oratoria, Poetica, e Litteratura Classica, especialmente a portugueza.
- 6.ª Historia, Chronologia, e Geographia, especialmente a Commercial.

Art. 48.º Além das mencionadas no Artigo antecedente, comprehender-se-hão tambem nos cursos dos seguintes Lycêos, as disciplinas e Cadeiras, que lhes vão designadas neste Artigo.

No Lycêo de Lisboa:

- 1.ª Lingua Grega.
- 2.ª Lingua Hebraica.
- 3.ª Linguas Franceza e Ingleza.
- 4.ª Lingua Allemã.
- 5.ª Lingua Arabe.
- 6.ª } Comercio.
- 7.ª }
- 8.ª Geometria, e Mechanica applicada ás Artes e Officios.

No Lycêo de Coimbra:

As mesmas que no Lycêo de Lisboa, excepto Lingua Arabe, Commercio, Geometria, e Mechanica, applicada ás Artes e Officios.

No Lycêo do Porto:

- 1.ª Lingua Grega.
- 2.ª Linguas Franceza e Ingleza.
- 3.ª Lingua Allemã.

Nos Lycêos de Braga e Evora:

- 1.ª Lingua Grega.
- 2.ª Linguas Franceza e Ingleza.
- 3.ª Economia Industrial, Escripuração.

No Lycéo de Fâro :

1.^a Economia Industrial, e Escripuração.

Nos Lycéos de Portalegre, Villa Real, e Castello Branco :

1.^a Agricultura e Economia rural.

Nos Lycéos do Funchal, Ponta Delgada, e Angra do Heroismo :

1.^a Linguas Franceza e Ingleza.

Art. 49.^o O Governo poderá, quando o julgar conveniente, estabelecer nos Lycéos das Capitaes dos Districtos, segundo as circumstancias e necessidades locaes, Cadeiras das seguintes disciplinas :

Introducção á Historia Natural dos tres Reinos, com as suas mais usuaes applicações á Industria, e noções geraes de Physica.

Economia Industrial, e Escripuração.

Chymica applicada ás Artes.

Agricultura e Economia rural.

Mechanica industrial.

Linguas Franceza e Ingleza.

Musica.

Art. 50.^o Nos Lycéos de Lisboa, Porto, e Coimbra, não haverá Cadeira especial de Arithmetica e Geometria : para este fim se considerarão como Cadeiras dos mencionados Lycéos as equivalentes da Faculdade de Mathematica da Universidade de Coimbra, da Escola Polytechnica da Cidade de Lisboa, e da Academia Polytechnica da Cidade do Porto ; e o Governo não poderá crear nos Lycéos, em virtude do Artigo antecedente, Cadeiras de disciplinas, que se ensinarem em alguma Escola collocada na mesma Cidade, ou Villa.

Art. 51.^o O Lycéo de Lisboa será dividido em tres Secções, que se denominarão Central, Oriental, Occidental. A Escola de Commercio fica annexada a este Lycéo, e formará uma quarta Secção.

§ 1.^o Em todas as tres primeiras Secções ensinar-se-hão as disciplinas designadas no Artigo 47.^o sob os numeros 1, 2, 3, 4, 5 e 6.

As disciplinas designadas no Artigo 48.^o sob os numeros 1 a 5, se ensinarão na Secção Central ; e igualmente as do numero 8, em lições nocturnas.

E as dos numeros 6 e 7 do mesmo Artigo serão ensinadas na Secção Commercial.

§ 2.^o Se fôr necessario, poderá o Governo crear outra Secção, em que haverá as Cadeiras das Secções Oriental, e Occidental.

Art. 52.^o A Aula de Commercio, creada e regulada pelos Alvarás de 12 de Dezembro de 1756, e 19 de Maio de 1759, cuja inspecção foi posteriormente encarregada ao Commissario dos Estudos pelo Decreto de 30 de Julho de 1834, ficará annexa ao Lycéo de Lisboa com o nome de Escola de Commercio, ou Secção Commercial.

§ 1.^o O ensino das materias, que constituem o curso desta Escola, será feito em dous annos com as disciplinas das Cadeiras seguintes :

1.^a Cadeira. Arithmetica Commercial, comprehendendo moedas, pêsos, e medidas, elementos d'Algebra, e Geometria.

2.^a Cadeira. Geographia, especialmente a Commercial, Chronologia, e Historia.

3.^a Cadeira. Escripuração, Cambios, Letras, Seguros, Prática.

4.^a Cadeira. Economia Política, Direito Administrativo, e Commercial.

§ 2.^o As Cadeiras 1.^a e 3.^a do paragrapho antecedente serão regidas por dous Professores proprietarios, e um Substituto, com o mesmo ordenado, que os Professores do Lycéo de Lisboa.

A 2.^a Cadeira do mesmo paragrapho, que é a 6.^a Cadeira dos Lycéos, mencionada no Artigo 47.^o, será regida pelo respectivo Professor do Lycéo em uma das Secções deste Estabelecimento, como mais convier. As disciplinas da 4.^a Cadeira do mesmo paragrapho serão ensinadas na 10.^a Cadeira da Escola Polytechnica.

§ 3.^o Para isto, e bem assim para a mais util distribuição das Cadeiras e disciplinas pelos dous annos do curso da Escola do Commercio ; e para se effectuarem todos

os melhoramentos possiveis nos estudos da mesma Escóla, estabelecerá o Governo, nos seus Regulamentos, as providencias necessarias.

§ 4.º Os alumnos, que quizerem matricular-se no primeiro anno da Escóla, apresentarão Certidão de idade de 14 annos completos, e de approvação nas disciplinas de Grammatica Portugueza e Franceza; e bem assim nas quatro operações fundamentaes de Arithmetica.

E os que se houverem de matricular no segundo anno, deverão apresentar Certidão de terem sido approvados nas materias do primeiro anno. Sem estas habilitações, nem uns, nem outros, serão admittidos á matricula. E não se passará o Diploma do curso sem o exame e approvação de Lingua Ingleza.

Art. 53.º As Cadeiras de Diplomatica e de Tachygraphia, creadas em Lisboa, considerar-se-hão annexas ao Lycêo, para o fim sómente de serem inspecionadas pela mesma Authoridade.

Art. 54.º As Aulas dos Lycêos serão collocadas em edificios publicos, devídamente apropriados.

§ unico. O Governo poderá estabelecer, em locaes separados, aquellas Aulas que fór conveniente.

Art. 55.º Nas Cidades ou Villas, em que houver Seminarios Ecclesiasticos, poderá o Governo estabelecer as Aulas dos Lycêos nos edificios dos mesmos Seminarios.

Art. 56.º Fóra dos Lycêos poderá o Governo estabelecer:

1.º Cadeiras de Latim nas cento e vinte povoações maiores, distantes das Capitaes do Districto.

2.º Cursos biennaes de Arithmetica, e Geometria, com applicação á industria; — e de Philosophia Racional e Moral, e principios de Direito Natural, nas povoações mais consideraveis.

§ 1.º Os Professores de Latim, convenientemente habilitados, se derem lições de Lingua Franceza aos seus discipulos, vencerão por este augmento de trabalho uma gratificação.

§ 2.º Umas e outras Cadeiras ficarão annexadas e subordinadas ao Lycêo dos seus respectivos Districtos, para os effeitos da direcção e inspecção dos Estudos.

CAPITULO II.

Dos Professores.

Art. 57.º Em todos os Lycêos, á excepção dos de Lisboa, Coimbra, Porto, Braga, e Evora, as Cadeiras mencionadas no Artigo 47.º serão regidas por tres Professores, competindo a um a 1.ª e 2.ª; a outro a 3.ª e 4.ª; e, finalmente a outro a 5.ª e 6.ª.— Os dous ultimos ensinarão as respectivas disciplinas em curso biennial.

Art. 58.º Em cada um dos Lycêos de Lisboa, Porto, Coimbra, Braga, e Evora, nos quaes haverá um Professor proprietario para cada uma das suas respectivas Cadeiras, haverá tambem tres Substitutos — um para a 1.ª e 2.ª Cadeiras; outro para a 3.ª e 4.ª; e outro para a 5.ª e 6.ª

§ 1.º No Lycêo de Lisboa haverá mais um Substituto para a Secção Commercial, nos termos do § 2.º do Artigo 52.º

§ 2.º Estes Substitutos serão de direito providos na primeira das respectivas Cadeiras que vagar.

Art. 59.º As Cadeiras de Instrucção Secundaria serão providas por concurso, e exames publicos, oraes, e por escripto, feitos nos Lycêos de Lisboa, Porto, e Coimbra, na conformidade dos Regulamentos.

Art. 60.º O provimento das Cadeiras dentro e fóra dos Lycêos, será vitalicio, expedido por Diploma Regio, sobre proposta graduada de todos os Oppositores.

§ 1.º Em igualdade de merecimento moral e litterario, serão preferidos entre os Oppositores — 1.º os Bachareis, Licenceados, ou Doutores em qualquer das Faculdades

da Universidade de Coimbra — 2.º os habilitados com algum dos cursos das Escólas Polytechnicas de Lisboa, e Porto.

§ 2.º Entre os Oppositores de uma mesma classe será regulada a preferencia pelas habilitações mais analogas ás disciplinas das Cadeiras, que se houverem de provêr, precedendo, em igualdade de circumstancias, os que mais tempo tiverem de bom serviço, e, na falta destes, os mais antigos em habilitações, ou na idade, se as habilitações fôrem da mesma data.

Art. 61.º Os Professores dos Lycêos vencerão os ordenados que actualmente se acham estabelecidos.

§ 1.º Os Professores actuaes, que fôrem providos em Cadeiras de menor ordenado, continuarão a vencer o antigo.

§ 2.º Os Substitutos vencerão metade do ordenado dos proprietarios; excepto os das quatro Secções do Lycêo de Lisboa, que vencerão dous terços.

Art. 62.º Os Professores de Latim, fóra dos Lycêos, terão o ordenado de 200\$000 réis, e perceberão uma gratificação annual de 30\$000 réis, se a seus discipulos derem lições de Lingua Franceza, nos termos do Artigo 56.º

Art. 63.º Os Professores dos cursos biennaes de Arithmetica e Geometria, alludidos no Artigo 56.º, vencerão o ordenado de 320\$000 réis.

Art. 64.º São applicaveis a todos os Professores de Instrucção Secundaria, dentro e fóra dos Lycêos as disposições do Artigo 27.º

Art. 65.º Os Professores actuaes, que ficarem fóra dos Lycêos, poderão ser collocados nelles, segundo a sua aptidão, como o Governo julgar conveniente. Os que o não fôrem, poderão ser empregados em outras quaesquer Cadeiras, que houver para provêr.

CAPITULO III.

Disciplina e frequencia das Escólas.

Art. 66.º Os alumnos das Escólas de Instrucção Secundaria, poderão matricular-se como ordinarios, ou como voluntarios.

Art. 67.º Os ordinarios pagarão pela matricula, no principio do anno lectivo 960 réis, e outro tanto pelo encerramento da mesma no fim do anno, seja qual fôr o numero de Aulas que frequentar.

§ unico. Os Estudantes, que só frequentarem Aulas de linguas, pagarão metade daquella quantia.

Art. 68.º Os voluntarios serão admittidos sem pagamento de matricula, mas ficarão sujeitos aos exercicios da Aula, e poderão passar a ordinarios, apresentando certidão de frequencia, e pagando o dôbro das propinas estabelecidas no Artigo antecedente.

§ unico. Só poderão ser admittidos á matricula de qualquer Escóla Secundaria os alumnos, que nella fizerem exame das disciplinas de Instrucção Primaria, ou apresentarem certidão de o haverem feito em Escóla publica.

Art. 69.º No fim do anno lectivo se designará o tempo conveniente para se fazerem os exames; e só serão a elles admittidos os alumnos na classe de ordinarios.

§ unico. Os exames serão publicos, oraes, e por escripto; a approvação ou reprovação decidir-se-ha pela maioria de votos.

Art. 70.º Nenhum alumno será admittido a exames, se tiver dado sessenta faltas com causa justificada, ou vinte sem ella; bastando seis destas ultimas faltas para ser preterido no seu exame por aquelle, que não estiver em peiores ou iguaes circumstancias.

Art. 71.º Aos alumnos ordinarios dos Lycêos, que tiverem sido approvados em todas as disciplinas designadas no Artigo 47.º, ou nas materias commerciaes designadas no Artigo 52.º se dará um Diploma, em que se qualificará o seu mérito litterario.

§ 1.º Este Diploma será passado pelo Conselho da Escóla, e por elle pagarão os que o obtiverem 1\$200 réis.

§ 2.º Aos alumnos, que fôrem examinados sómente em algumas das disciplinas, se lhes passará certidão dos respectivos exames.

Art. 72.º Passados cinco annos, depois da publicação deste Decreto, só os alumnos, que tiverem Diploma das disciplinas do Artigo 47.º, poderão ser empregados nos logares das Bibliothecas Publicas.

Art. 73.º Passados seis annos, depois do estabelecimento dos Lycêos, não poderá ser empregado, em nenhum dos logares do Estado, individuo algum menor de vinte e cinco annos, que não tenha, pelo menos, o Diploma do curso dos mesmos Lycêos, salvo não havendo concorrentes, que tenham esta habilitação.

§ unico. Passado o mesmo prazo, nenhum individuo poderá ser empregado nos logares da Torre do Tombo sem apresentar o mesmo Diploma, e certidão de approvação de Diplomatica.

Art. 74.º Só poderão ser providos, nos logares de Aspirante do Thesouro Publico, e Alfandegas, os alumnos, que tiverem Diploma da antiga Aula de Commercio, da Escola de Commercio, ou do curso correspondente da Academia Polytechnica de Porto.

Art. 75.º Os individuos, que tiverem Diploma do curso dos Lycêos, serão preferidos no provimento dos Empregos Publicos, aos que não tiverem maiores habilitações litterarias.

Art. 76.º Serão admittidos aos exames das disciplinas dos Lycêos todos os mancebos, que a elles se propozarem, ainda quando não tenham frequentado aquelles Estabelecimentos; e poderão, sendo approvados, obter os respectivos Diplomas, tendo pago as devidas propinas.

Art. 77.º São feriados os dias designados no Artigo 31.º, e além desses os dias de festividade e lucto nacional, e bem assim os mezes de Agosto e Setembro.

Art. 78.º A reunião dos Professores, assim Proprietarios como Substitutos, presidida pelo Reitor, constitue o Conselho dos Lycêos.

§ 1.º Os Commissarios dos Estudos, quando os houver, serão os Reitores dos Lycêos.

§ 2.º Exceptua-se o Lycêo de Coimbra, que será presidido pelo Reitor da Universidade.

§ 3.º Na falta de Commissario dos Estudos, será Reitor um dos Professores do Lycêo, nomeado pelo Governo, com a gratificação annual de 50\$000 réis. Em quanto não baixar a Nomeação Regia, ou achando-se impedido o Reitor nomeado, servirá o mais antigo dos Professores presentes.

Art. 79.º O Secretario, em cada Lycêo, será tambem um dos Professores, que o Governo nomear; vencendo annualmente a gratificação de 50\$000 réis, e 120 réis de emolumentos, pelas matriculas no principio do anno, e pelas certidões de exame.

Art. 80.º As attribuições do Conselho, as do Reitor, e do Secretario do Lycêo, serão as que se acham actualmente estabelecidas, ou as que o Governo tiver por conveniente estabelecer.

Art. 81.º Aos alumnos das Escólas Secundarias é applicavel a disposição do Artigo 30.º

§ unico. A execução della compete aos Conselhos dos Lycêos, quanto aos alumnos destes Estabelecimentos; e aos Administradores dos Concelhos, quanto ás Escólas fora dos Lycêos, de accôrdo com os respectivos Reitores.

Art. 82.º Em cada uma das Secções do Lycêo de Lisboa, e em cada um dos outros Lycêos, haverá um Porteiro com o ordenado de 170\$000 réis annuaes, nas Cidades de Lisboa e Porto; e de 100\$000 réis nas outras terras do Reino.

§ 1.º Em quanto fôr conservado no seu emprego, o Porteiro actual da Escola de Commercio vencerá o ordenado que ora vence.

§ 2.º O Porteiro da Secção central servirá tambem de Amanuense com a gratificação de 70\$000 réis.

§ 3.º Nos Lycêos de Lisboa e Porto haverá tambem um Continuo com o ordenado annual de 170\$000 réis.

TITULO III.

Dos Collegios e Escólas particulares.

Art. 83.º É livre o estabelecimento de Collegios e Escólas para o ensino de quaesquer objectos de instrucção litteraria.

Art. 84.º Antes da abertura dos Collegios, os seus Directores entregarão ao Administrador do Concelho, e ao Commissario dos Estudos, e na sua falta, ao Reitor do Lycéo do Districto, uma declaração do objecto e local do seu Estabelecimento, acompanhada dos documentos, que justifiquem, que elles pela sua *boa morigeração, pela de todos os Empregados na empresa, e pelas habilitações litterarias dos Professores*, são dignos de dirigirem a educação dos alumnos, que concorrerem a esses Estabelecimentos.

Art. 85.º A igual declaração serão obrigadas as pessoas, que pertenderem abrir cursos particulares sobre um ou muitos ramos de instrucção.

Art. 86.º As Authoridades Inspectoras das Escólas publicas poderão visitar os Collegios e Escólas particulares, e examinar a educação e aproveitamento moral e litterario dos alumnos; e os respectivos Directores e Professores serão obrigados a prestar todos os esclarecimentos, que pelas mesmas Authoridades lhes fôrem exigidos.

Art. 87.º Os Directores dos Collegios e Professores, que faltarem ás condições exigidas nos Artigos 84.º e 85.º, ou se recusarem ao cumprimento do que lhes fôr exigido, em virtude do Artigo antecedente, ou por qualquer modo fôrem indignos de se lhes confiar a educação da mocidade, poderão ser temporariamente suspensos, ou inteiramente inhibidos de suas funcções, guardadas as solemnidades prescriptas nos Artigos 179.º e 181.º para os Professores do ensino publico.

§ unico. Os Directores e Professores, que abusarem do seu ministerio, ensinando doutrinas subversivas da ordem estabelecida, immoraes, ou irreligiosas, serão punidos, e perseguidos judicialmente.

TITULO IV.

Da Instrucção Agronomica.

Art. 88.º É o Governo authorizado a estabelecer uma, ou duas Escólas para o ensino da agricultura theórica, e da agricultura prática sobre a parte material dos processos da cultura, e sobre os diversos ramos de economia rural.

§ unico. O Governo, logo que se offerecer oportunidade, procederá a esta organização nos locais mais apropriados do Reino, pelo modo que mais convier aos interesses de tão importante industria; podendo applicar ás despezas das Escólas, até á quantia annual de 1:800\$000 réis.

Art. 89.º Em cada uma das Capitaes de Districto haverá uma Sociedade Agricola, com o fim de vulgarizar os conhecimentos, e meios adequados para o melhora-mento da agricultura.

§ unico. Estas Sociedades, compostas de pessoas intelligentes, e zelozas dos progressos agronomicos, serão presididas pelos Governadores Civís, e terão por seus correspondentes os Membros das Juntas Geraes dos Districtos—os Administradores dos Concelhos—e os Medicos e Cirurgiões de partido das Camaras Municipaes.

Art. 90.º As Escólas Agronomicas enviarão annualmente a todas as Sociedades Agricolas uma exposição dos progressos da sua administração, remettendo-lhes, sempre que fôr possivel, as sementes e modêlos de quaesquer objectos, que convier vulgarizar.

TITULO V.

Dos Estabelecimentos de Bellas Artes e Officios.

Art. 91.º Nas Academias das Bellas Artes de Lisboa e Porto, creadas pelos Decretos de 25 de Outubro, e 22 de Novembro de 1836, as disciplinas e objectos de ensino, continuarão a ser os que actualmente se acham estabelecidos.

§ 1.º O ensino de desenho historico, e o de anatomia, perspectiva e optica, na Academia Portuense das Bellas Artes, será encarregado ao Substituto de desenho historico, e ao Lente de pintura historica da mesma Academia; ficando supprimidas as gratificações, que até agora se despendiam com aquelle ensino (*Decreto de 27 de Agosto de 1844.*)

§ 2.º Na Academia das Bellas Artes de Lisboa, é supprimido um dos logares de Amanuense da Secretaria deste Estabelecimento; ficando o serviço de ambos elles a cargo de um só Empregado, com a gratificação annual de 50\$000 réis (*Decreto de 9 de Agosto de 1844.*)

§ 3.º Em ambas as Academias, a leitura das Aulas, e todos os trabalhos Academicos serão feitos com os Professores, e mais Funcionarios, designados pela ultima Legislação em vigor.

Art. 92.º O Conservatorio de Artes e Officios de Lisboa, creado pelo Decreto de 18 de Novembro de 1836, fica incorporado na Escola Polytechnica; e supprimido nelle o logar vago de Director.

§ 1.º A inspecção deste Estabelecimento, continúa a pertencer ao Ministerio do Reino; e a sub-inspecção delle ficará a cargo do Conselho da Escola Polytechnica.

§ 2.º O Governo, ouvido este Conselho, fica authorizado para fazer, no Conservatorio de Artes e Officios, todos os melhoramentos de que elle fôr susceptivel para se realizar o pensamento da sua criação; dando conta ás Côrtes do que a tal respeito tiver decretado.

Art. 93.º O Conservatorio Portuense de Artes e Officios, creado por Decreto de 5 de Janeiro de 1837, será incorporado na Academia Polytechnica da Cidade do Porto, no estado em que elle se achar.

INSTRUÇÃO SUPERIOR.

TITULO VI.

Universidade de Coimbra.

CAPITULO I.

Da Faculdade de Theologia.

Art. 94.º O curso da Faculdade de Theologia será de cinco annos; as disciplinas delle serão ensinadas em sete Cadeiras, pela fórma seguinte:

1.º ANNO.

1.ª Cadeira. — Historia Ecclesiastica.

2.ª Cadeira. — Primeira Cadeira de Theologia Dogmatico-Polemica, para as lições dos logares Theologicos.

2.º ANNO.

3.ª Cadeira. — Segunda Cadeira de Theologia Dogmatico-Polemica, para as lições de Theologia Symbolica.

Direito Natural, na Faculdade de Direito.

3.º ANNO.

4.ª Cadeira. — Terceira Cadeira de Theologia Dogmatico-Polemica, para as lições de Theologia Mystica.

5.ª Cadeira. — Theologia Moral.

4.º ANNO.

6.ª Cadeira. — Theologia Liturgica.

5.º ANNO.

7.ª Cadeira. — Escriptura do Testamento Velho, e do Testamento Novo, para as lições de exegetica.

§ unico. Os alumnos Theologos estudarão as materias do Direito Canonico na Faculdade de Direito, como mais conveniente parecer ao Conselho da Faculdade de Theologia.

O mesmo Conselho, na distribuição das doutrinas da Sciencia, poderá fazer as modificações, que fõrem reclamadas pela experiencia.

Art. 95.º Além dos Estudantes, filhos da Faculdade, serão admittidos ás lições della os alumnos, que pertenderem a instrucção necessaria ao estado Ecclesiastico.

§ 1.º Para serem admittidos á matricula do primeiro anno do curso Theologico, estes alumnos juntarão ao seu requerimento os seguintes documentos:

Attestação de bons costumes, passada pelo Prelado Diocesano.

Certidão dos exames de Latim, de Philosophia Racional e Moral, e do de Arithmetica e Geometria, na qual os examinandos tenham mostrado, pelo menos, um conhecimento sufficiente das quatro operações, e seu uso por inteiros e quebrados: e bem assim dos tres primeiros Livros de Euclides.

§ 2.º Nenhum dos alumnos será admittido ao acto do primeiro anno, sem haver feito exame de traducção de Lingua Franceza; nem será admittido ao acto do terceiro anno, sem se habilitar com o exame dos preceitos geraes de eloquencia, e dos preceitos particulares da eloquencia do pulpito.

Art. 96.º A classe dos alumnos, destinada ao estado Ecclesiastico, é dispensada do pagamento das propinas de matricula, e da compra dos livros respectivos, apresentando-se com elles no acto das lições.

§ 1.º Estes alumnos serão obrigados á frequencia das Aulas, e a todos os exercicios academicos, vocaes e escriptos, da mesma fórma que os filhos da Faculdade.

§ 2.º Qualificadas e julgadas as faltas pela Faculdade, e provado o anno de frequencia, os alumnos serão admittidos a exame publico, e ficarão approvados, dando provas sufficientes da sua aptidão e aproveitamento.

§ 3.º A fórma, e toda a economia dos exames, serão reguladas pelo Conselho da Faculdade, com attenção ás doutrinas estudadas, e ás circumstancias do serviço publico.

§ 4.º O curso desta classe será de tres annos, frequentando; no primeiro — Historia Ecclesiastica, e logares Theologicos; — no segundo — Dogma, e Direito Natural; — e no terceiro — Moral, Liturgia, e Instituições Canonicas.

§ 5.º Os Estudantes, approvados em todo este curso, em igualdade de circumstancias, preferirão, na concorrência a quaesquer logares publicos, aos que obtiverem igual approvação nas Escólas Ecclesiasticas fóra da Universidade.

§ 6.º Poderão transitar para filhos da Faculdade os que, approvados nos respectivos exames, juntarem ao seu requerimento os documentos exigidos aos Estudantes, que transitam nas Faculdades Naturaes; pagando as propinas da matricula, que tiverem deixado de satisfazer; e repetindo os actos como os filhos da Faculdade.

Art. 97.º No provimento dos logares do Ministerio Parochial, e bem assim dos do Magisterio Ecclesiastico, em igualdade de habilitações moraes, serão desde já preferidos os Bachareis em Theologia, se não houver Oppositores mais graduados.

§ unico. Em chegando o prazo de tempo, marcado no Artigo 77.º do Decreto de 5 de Dezembro de 1836, serão pontualmente cumpridas as disposições alli estabelecidas, para que ninguem seja promovido ás Dignidades Ecclesiasticas, e Canonicatos,

sem a prévia habilitação de formatura em Theologia, — e para nenhum Ecclesiastico ser collocado em beneficio sem mostrar titulo de approvação nos cursos dos estudos dos Lycêos, e Escôlas Ecclesiasticas.

CAPITULO II.

Da Faculdade de Direito.

Art. 98.º Ao Quadro actual das Cadeiras da Faculdade de Direito se accrescentará mais uma, destinada a formar um curso biennial com a quarta Cadeira; comprehendendo este curso, além das disciplinas já designadas, a continuação e conhecimento mais aprofundado do Direito Canonico particular; e bem assim o Direito Ecclesiastico Portuguez.

§ unico. A distribuição das disciplinas da Faculdade será feita pelo Conselho della, como mais convier ao serviço, e ao progresso do ensino.

Art. 99.º Os Estudantes do quinto anno estudarão as materias de Medicina legal na Faculdade de Direito, com os Professores de Direito Civil Portuguez, e de Direito Criminal; devendo estes, para isso, annexar aos seus respectivos compendios as disciplinas competentes.

Art. 100.º Fica abolido o curso synthetico dos repetentes da Faculdade de Direito; e bem assim a classe de Aspirantes, de que tracta o Artigo 93.º do Decreto de 5 de Dezembro de 1836.

§ unico. No anno de repetição os Estudantes frequentarão as mesmas Aulas, e pela mesma fórma que segundo a prática antiga.

Art. 101.º As dissertações inauguraes do acto de conclusões magnas, terão por argumento, em logar das Leis do Digesto, ou Capitulos das Decretaes, um programma sobre materia importante, escolhida pelo Conselho da Faculdade.

§ 1.º Estas dissertações serão impressas á custa dos alumnos, e publicadas previamente ao acto da repetição.

§ 2.º As mesmas dissertações só poderão ser escriptas em Lingua Latina, ou Portugueza; devendo sempre escrever-se em Linguagem Latina as dissertações concernentes ao Direito Romano, ao Direito Canonico, e á Historia e Analyse de cada um delles.

Art. 102.º Ninguem será admittido a fazer exame privado na Faculdade de Direito, sem que, além das demais habilitações, apresente tambem Certidão de exame de traducção de Lingua Allemã.

CAPITULO III.

Da Faculdade de Medicina.

Art. 103.º O curso Medico será feito em cinco annos; e repartido o ensino dos diversos ramos da Sciencia por dez Cadeiras.

A sua distribuição e disposição, é objecto regulamentar da Faculdade.

Art. 104.º Para a matricula do primeiro anno são habilitações indispensaveis: 1.º a frequencia e exame das disciplinas do primeiro e segundo anno de Mathematica; 2.º a frequencia e exame de Zoologia, Botanica, Fysica, e Chymica, na Faculdade de Philosophia.

Art. 105.º Haverá na Faculdade dez Lentes Cathedraes; tres Substitutos ordinarios; dous Demonstradores para as Cadeiras de Anatomia, Materia Medica, e Pharmacia; e tres Ajudantes de Clinica dos Hospitaes.

§ 1.º Os Demonstradores e Ajudantes substituirão os Lentes respectivos nos seus impedimentos; e além das obrigações, impostas a estes Empregados pela respectiva Legislação, satisfarão aos encargos, que exigir o bem da Sciencia, a juizo da Faculdade.

§ 2.º Terão de vencimento annual:

Os Demonstradores e Ajudantes de Clinica geral, trezentos mil réis, 300\$000.

O Ajudante de Clinica de molestias cutaneas, duzentos mil réis, 200\$000.

Art. 106.º Será organizado um novo Theatro Anatomico, apropriado ás disseções, preparações, e observações Microscopicas; e bem assim um Estabelecimento especial de Partos, accommodado ás molestias de mulheres grávidas, puerperas, e de recém-nascidos.

§ unico. Em quanto se não verificar a organização deste Estabelecimento especial, continuará o serviço da Faculdade, como actualmente, em nove Cadeiras.

Art. 107.º A Faculdade fará publicar mensalmente o movimento, receita, e despesa dos Hospitales a seu cargo; — ás observações importantes, proprias e alheias; — as memorias e discursos, de que resulte utilidade á Sciencia; — e as dissertações mais distinctas dos seus alumnos, que o Conselho julgar merecerem publicação.

A despesa e interesses da impressão serão por conta da Imprensa da Universidade.

CAPITULO IV.

Da Faculdade de Mathematica.

Art. 108.º O curso da Faculdade de Mathematica continuará a ser de cinco annos, e constará das seguintes Cadeiras:

1.º ANNO.

1.ª Cadeira. — Arithmetica, Geometria synthetica d'Euclides, Algebra até equações do segundo gráo, inclusivamente, Trigonometria plana.

2.º ANNO.

2.ª Cadeira. — Continuação d'Algebra, Algebra superior, series e principios elementares de Calculo Differencial e Integral.

3.º ANNO.

3.ª Cadeira. — Calculo integral transcendente de variações, de equações differenciaes até á terceira ordem, e finitas; e na segunda parte do anno, Mechanica dos solidos.

4.º ANNO.

4.ª Cadeira. — Astronomia Prática.

5.ª Cadeira. — Optica, descripção de instrumentos de observar, Geometria Descriptiva, e Geodesia.

5.º ANNO.

6.ª Cadeira. — Hydrostatica, e Acustica.

7.ª Cadeira. — Mechanica Celeste.

Art. 109.º Nos tres primeiros annos devem os Estudantes frequentar as disciplinas de Chymica, Fysica, e Geognosia, no curso da Faculdade de Philosophia.

Art. 110.º Os repetentes, no sexto anno, frequentarão as disciplinas da terceira e setima Cadeiras: sobre ellas recahirá principalmente o exame privado.

Art. 111.º Haverá uma Cadeira de Desenho annexa á Faculdade de Mathematica para o ensino dos principios de Desenho linear, de figura, de paisagens, de plantas, de animaes, de architectura, de machinas e apparelhos, e de quaesquer outros ramos desta disciplina.

§ 1.º Esta Cadeira será regida por um Professor proprietario, com o ordenado de 500\$000 réis, e por um Substituto com o de 300\$000 réis.

O Professor em exercicio terá assento e voto no Conselho, quando se tractarem objectos relativos á sua Cadeira.

§ 2.º Todos os alumnos das Sciencias naturaes, serão obrigados a frequentar esta Cadeira.

Os programmas das respectivas Faculdades indicarão a parte do desenho, que lhes compete estudar em cada anno.

§ 3.º Os alumnos serão divididos em tres turmas, as quaes frequentarão a Escóla em dias successivos, ou segundo o exigir a economia do serviço.

§ 4.º No fim de cada anno, os exames recahirão sobre as materias designadas nos programmas.

Estes exames serão theoricos e praticos; e, quanto ao modo por que devem ser feitos, guardar-se-ha a disposição dos Estatutos, Livro 3.º, Parte 2.ª, Título 6.º, Capitulo 4.º

CAPITULO V.

Da Faculdade de Philosophia.

Art. 112.º Continuará a ser de cinco annos o curso da Faculdade de Philosophia, com as seguintes Cadeiras :

1.º ANNO.

1.ª Cadeira. (1.ª parte da Fysica.) — Propriedades geraes da materia, e dos corpos solidos, liquidos, gazosos, e imponderaveis. (2.ª parte.) Chymica inorganica.

2.º ANNO.

2.ª Cadeira. (1.ª parte.) — Continuação de Chymica inorganica, Philosophia Chymica. (2.ª parte.) Fysica, Leis geraes de mechanica, e suas applicações ao equilibrio e movimento dos corpos solidos, liquidos, gazosos, e imponderaveis.

3.º ANNO.

3.ª Cadeira. — Chymica organica, Analyse Chymica, e Technologia.

4.º ANNO.

4.ª Cadeira. — Anatomia e Fisiologia comparadas, Zoologia.

5.ª Cadeira. — Anatomia e Fisiologia vegetaes, Botanica.

5.º ANNO.

6.ª Cadeira. — Mineralogia, Geologia, Arte de minas.

7.ª Cadeira. — Agricultura, Economia rural, e Veterinaria.

Art. 113.º As disciplinas da 1.ª e 2.ª Cadeiras desta Faculdade, serão ensinadas por dous Lentes; alternando-se em curso hiennial.

Art. 114.º Para o serviço das Cadeiras haverá tres Substitutos ordinarios, e tres Demonstradores.

Os Demonstradores vencerão o ordenado de 240\$000 réis cada um.

Art. 115.º Os Estudantes do 1.º e 2.º anno, frequentarão as disciplinas, correspondentes aos mesmos annos na Faculdade de Mathematica.

§ unico. Em todos os annos do curso Philosophico serão admittidos a elle Estudantes voluntarios, que poderão fazer acto, e transitar para a classe de ordinarios, ou obrigados, pelo modo estabelecido nos Estatutos, Livro 3.º, Parte 2.ª, Título 2.º, Capitulo 4.º, §§ 5.º, 6.º e 7.º

Art. 116.º A formatura em Philosophia será habilitação necessaria para os logares de Provedor da Casa da Moeda, Administrador Geral das Mattas, Directores de Fabricas, e Inspectores de Minas; e bem assim para todos os outros empregos, que dependem de conhecimentos philosophicos.

§ unico. As Cadeiras de Philosophia de todos os Estabelecimentos publicos só poderão ser providas em Doutores, ou Bachareis Philosophos, guardadas, quanto aos Lycêos, as disposições do Artigo 60.º deste Decreto.

CAPITULO VI.

Da habilitação para o Magisterio Universatario.

Art. 117.º Fica abolido, na Universidade, o methodo de concurso publico para o provimento das Cadeiras.

Art. 118.º Os Doutores, que se destinarem ao Magisterio da Universidade, requererão ao Reitor para os mandar inscrever em um livro de matricula.

Art. 119.º Os Doutores matriculados ficam addidos á Universidade, e as suas antiguidades serão reguladas pela data da matricula.

§ unico. Exceptuam-se: 1.º os Doutores, que se matricularem dentro de seis mezes depois de graduados: 2.º os actuaes Doutores, que se matricularem dentro de tres mezes depois da publicação deste Decreto.

A uns e outros se contará a antiguidade desde a data dos seus respectivos grãos.

Art. 120.º Os Doutores addidos á Universidade serão obrigados a fazer o serviço seguinte:

— Argumentar nas theses, orar nos capêlos, e na abertura da Universidade.

— Substituir extraordinariamente, na regencia das Cadeiras, os Lentes legitimamente impedidos.

— Fazer os trabalhos, que o Conselho Superior de Instrucção Publica lhes encarregar.

§ 1.º O Reitor mandará imprimir, na Typographia da Universidade, as orações de Sapiencia, logo depois de recitadas pelos Doutores, e distribuir exemplares dellas por toda a Academia.

Os Doutores addidos, que, nessa qualidade, não tiverem occasião de fazer as orações de Sapiencia na abertura da Universidade, satisfarão a esta habilitação quando passarem a Oppositores.

§ 2.º Faltando occasião para mostrarem a sua aptidão na regencia das Cadeiras, os Doutores poderão requerer ao Reitor para lhes permittir a leitura de um curso especial, sobre qualquer ramo de Sciencia, designado pela respectiva Faculdade.

Este curso, que, pelo menos, constará de trinta lições, terá por ouvintes os repetentes, ou quaesquer outros alumnos da respectiva Faculdade, como mais convier, guardada sempre a boa ordem, e sevêra disciplina das Aulas.

Art. 121.º Os Doutores addidos, que por espaço de um anno, ao menos, tiverem dado prôvas da sua aptidão litteraria, e da sua probidade moral, pelo modo estabelecido no Artigo antecedente, poderão requerer a sua habilitação final para entrarem na classe de Oppositores.

§ 1.º Esta habilitação será feita pelo juizo de toda a Faculdade, entrando os Lentes proprietarios e Substitutos, em numero que não seja menor de dous terços do numero total.

— Terá logar a votação com letras, que designem as qualificações de = Sufficiente = Bom = Muito Bom = por meio de escrutinio secreto, o qual sómente se abrirá depois de se haver corrido ácerca de todos os habilitados.

§ 2.º Ficarão approvados para Oppositores os habilitados, que obtiverem, ao menos, dous terços de votos de = Bom = ou = Muito Bom =; sendo de = Muito Bom = ao menos, a quarta parte dos votos, com referencia ao numero dos Vogaes.

Art. 122.º Os Doutores actuaes, que, ao tempo da publicação deste Decreto, tiverem feito o serviço da regencia de Cadeiras, poderão ser, desde logo, admittidos á habilitação para Oppositores na conformidade do Artigo antecedente; ou serão admittidos a ella logo que façam esse serviço, ou quando tiverem lido um curso especial nos termos do Artigo 120.º

Art. 123.º Da classe dos Oppositores serão nomeados, pelo Governo, os Ajudantes do Observatorio Astronomico — os Demonstradores de Medicina, e Philosophia — os Ajudantes dos Hospitaes — os Lentes.

§ unico. Nas propostas para a nomeação serão preferidos os Oppositores:

— Que tiverem mostrado maior aptidão nos exercicios academicos.

— Que tiverem feito serviços mais valiosos ao Conselho Superior de Instrucção Publica.

— Que se houverem distinguido por suas publicações litterarias.

— Que mostrarem haver descoberto, ou praticado os melhores methodos de ensino.

Em igualdade de circumstancias preferirá a antiguidade.

Art. 124.º Em quanto não fõrem promovidos aos logares do Magistério Academico, os Oppositores da Universidade servirão de Vogaes extraordinarios no Conselho Superior de Instrucção Publica — farão por turno, com os Doutores addidos, a oração de Sapiencia, nos termos do Artigo 120.º — satisfarão a todo outro serviço extraordinario, que lhes fôr encarregado pela respectiva Faculdade.

Art. 125.º Os Oppositores e Doutores addidos, no anno em que fõrem nomeados para os serviços extraordinarios da sua classe, vencerão as gratificações e propinas, que se acham estabelecidas.

§ unico. Os que faltarem ao serviço, que lhes fôr destinado, perderão, em sua antiguidade, um espaço de tempo igual ao tempo das faltas.

Em faltando por mais de tres annos, deixarão de pertencer á Universidade, accumulando-se, no calculo deste tempo, as faltas interpoladas em diversos annos.

Art. 126.º Ficam supprimidos os logares de Substitutos extraordinarios, creados na Universidade pelo Decreto de 5 de Dezembro de 1836.

§ 1.º Os que existirem com aquelle titulo continuarão a satisfazer as obrigações que ora tem a seu cargo; e servirão de Vogaes extraordinarios do Conselho Superior de Instrucção Publica, até serem promovidos aos logares, a que estiverem a caber, sob proposta graduada nos termos do Artigo 123.º, abonando-se-lhes os seus actuaes vencimentos.

§ 2.º O serviço extraordinario das substituições será d'ora em diante regulado segundo a anterior Legislação, e usos da Universidade.

CAPITULO VII.

Das habilitações dos alumnos.

Art. 127.º Os alumnos, que se destinarem á matricula das Faculdades de Theologia e Direito, deverão ter a idade de dezeseis annos completos; e, nas outras Faculdades, a idade de quinze annos.

Art. 128.º Além das habilitações litterarias, requeridas pela Legislação em vigor, para a matricula das Faculdades academicas, exigir-se-ha o exame de traducção de Lingua Franceza.

Art. 129.º Em todas as Faculdades haverá exame de preferencia de Lingua Allemã, e Lingua Ingleza, como se pratica a respeito do exame de Lingua Grega.

§ unico. Estes exames serão feitos com mais extensão, que os ordinarios, e darão direito ás mesmas precedencias e prerogativas, concedidas aos exames de Grego.

— O exame de Allemão dará precedencia sobre o de Inglez; e o de Grego sobre qualquer daquelles.

— Os alumnos, que tiverem todos os tres exames, preferirão aos que tiverem só dous; e estes aos de menor numero.

— Em igualdade de numero de exames prefere a prioridade de matricula.

Art. 130.º Todos os exames de habilitação para as matriculas, serão publicos, e feitos pela fórma estabelecida no Artigo 95.º, do Decreto de 5 de Dezembro de 1836.

§ unico. Decorridos dous annos da publicação deste Decreto, nenhum alumno será admittido a esta habilitação, sem juntar certidão de exame, feito nos Lycéos, ou nas Escólas annexas, quanto ás disciplinas, que alli fõrem ensinadas.

Art. 131.º Aos alumnos, que obtiverem approvação no acto do quarto anno, será conferido, em todas as Faculdades o grão de Bacharel.

Art. 132.º Os Bachareis Formados, para serem admittidos á matricula do anno de repetição, devem juntar certidão authentica de terem obtido, no juizo das informações finaes, a qualificação de bons, e de approvados por todos os votantes em litteratura e costumes, ou, ao menos, por dous terços dos votos, entrando tantos de **Muito Bom** quantos os de **Sufficiente** **Máo** ou **Reprovado**.

Art. 133.º Nenhum Licenceado será elevado ao gráo de Doutor, sem preceder nova habilitação, na qual seja approvado em litteratura e costumes, pelos dous terços dos votos presentes da Faculdade, entrando algum voto de = Muito Bom.

CAPITULO VIII.

Da disciplina e policia academica.

Art. 134.º É authorizado o Reitor da Universidade, ou quem suas vezes fizer, a empregar todas as disposições e providencias concernentes á disciplina e policia academica, que se acham estabelecidas pela Legislação, desde os Estatutos antigos, até ao Regulamento de 15 de Novembro de 1839, inclusivamente.

§ 1.º Todos esses actos de jurisdicção, ou sejam relativos aos alumnos, ou aos Professores e mais empregados da Academia, e Estabelecimentos annexos, serão exercitados pelo Reitor, per si sómente, ou em Conselho dos Decanos, sem dependencia das formalidades e processos, prescriptos no citado Regulamento; mas com todas as averiguações e summarios administrativos, que fõrem necessarios para se estabelecer a verdade dos factos, e a próva de sua moralidade.

§ 2.º Das decisões do Reitor poderá recorrer-se para o Conselho Superior de Instrucção Publica, sem suspensão da execução, a qual, a bem da sevéra disciplina, e da manutenção da boa ordem, e tranquillidade da Academia, será mui efficazmente apoiada por todas as Authoridades locaes.

O recurso será processado, e decidido conforme aos Regulamentos.

§ 3.º O exercicio de jurisdicção criminal, ou contenciosa das Justiças, nunca servirá de impedimento, para que o Reitor deixe de exercer tambem sobre os mesmos individuos, ou ácerca dos mesmos factos, o direito de inspecção, e o podêr de policia repressiva, que lhe compete, para procurar a emenda do delinquente, ou para precaver a corrupção dos mais, e a perturbação da ordem.

Art. 135.º Em todos os casos, em que algum Estudante perder o anno, ou fôr reprovado, ou riscado da Universidade, será isto publicado no Diario do Governo, com os motivos dessas penas disciplinares.

Art. 136.º As faltas dos Estudantes ás Aulas, achando-se fóra de Coimbra, só poderão ser abonadas: —1.º quando fõrem anteriores á matricula —2.º quando se tiverem ausentado da Universidade com licença do Reitor; e em ambos os casos, para ter logar a abonação das faltas, cumpre mostrar por attestação de Medico, verificada pelo respectivo Administrador de Concelho, e ambas as assignaturas reconhecidas por Tabellião, e a deste por outro em Coimbra, que ellas procederam de molestia, que tornou impossivel a jornada.

Art. 137.º Aos Lentes proprietarios e Substitutos, e a quaesquer empregados da Universidade e Estabelecimentos annexos, sómente serão abonadas, sem desconto, até vinte faltas interpoladas, ou continuas, em todo o anno lectivo, quando fõrem justificadas com certidão de molestia em Coimbra.

§ 1.º Por todas as faltas, que excederem a vinte, sendo abonadas, os funcionarios soffrerão o desconto da terça parte, ainda que a molestia seja em Coimbra; observando-se outro tanto em todos os casos de licença.

§ 2.º Sobrevindo molestia aos funcionarios ausentes, que os impossibilite de se recolherem á Universidade, as faltas só lhes podem ser abonadas em vista da licença e attestação de Medico, passada nos termos do Artigo antecedente.

Neste caso, o desconto das faltas, que excederem as licenças, será feito na razão de duas terças partes do respectivo ordenado.

§ 3.º Quando as faltas não fõrem abonadas, o desconto será feito na razão do ordenado total.

§ 4.º Durante o anno lectivo, o vencimento relativo aos dias feriados, anteriores

e posteriores ás faltas, será regulado do mesmo modo que o vencimento relativo aos dias dessas faltas.

Exceptuam-se as que respeitam aos dias immediatamente anteriores ou posteriores ás férias do Natal, ás da Paschoa, e do bimestre de Agosto a Setembro. Por estas faltas, sendo abonadas, se não fará desconto algum.

TITULO VII.

Da Academia Polytechnica da Cidade do Porto.

Art. 138.º É authorizado o Governo para estabelecer, nos locaes mais apropriados, o Jardim Botânico, e experimental da Academia Polytechnica da Cidade do Porto; e bem assim o Laboratorio, mandado crear pelo Artigo 165.º do Decreto de 12 de Janeiro de 1837.

Art. 139.º Fica supprimida, na mesma Academia, a Cadeira de Artilheria e Tactica Naval.

Art. 140.º Os cursos preparatorios para a admissão na Escóla do Exercito poderão ser estudados na Academia Polytechnica do Porto; e na concessão das licenças aos Militares, que pertenderem estudar alguns destes cursos, serão igualmente consideradas a Escóla Polytechnica de Lisboa, e a Academia Polytechnica do Porto.

Nos Regulamentos do Governo se adoptarão as medidas convenientes para se effectuar esta disposição.

Art. 141.º Os alumnos, que, tendo completado o curso de Officiaes de Marinha, quizerem servir na Armada Real, poderão ser nomeados Guardas Marinhas.

Art. 142.º Não será matriculado individuo algum por Sota-Piloto, ou Piloto de navios, sem Carta de capacidade do respectivo curso, passada em alguma das Academias Nacionaes.

§ 1.º Os que tiverem cinco viagens, pelo menos, para os mares do Norte, ou ao Sul das Ilhas de Cabo-Verde a Oeste de 30º de longitude, Oeste de Greenwich, apresentando as derrotas destas viagens, poderão ser admittidos a exame nas Academias Nacionaes; e o titulo de approvação lhes valerá como Carta de capacidade.

§ 2.º Para serem admittidos a este exame, pagarão todas as propinas de matricula e emolumentos, que teriam pago, se seguissem o curso de Pilotos; e pelo titulo de approvação a mesma quantia, que estiver designada para taxa da Carta de capacidade.

Art. 143.º As propinas de matricula ficam reduzidas a 1/200 réis no principio de cada anno, e a igual quantia no fim d'elle.

Art. 144.º A gratificação ao Director desta Academia, será igual á gratificação concedida a cada um dos Directores da Escóla Medico-Cirurgica, e Academia das Bellas Artes do Porto. (Decreto de 27 de Agosto de 1844.)

Art. 145.º Os individuos, que apresentarem Carta de capacidade de algum dos cursos da Academia Polytechnica do Porto, em igualdade de circumstancias, terão preferencia no provimento dos empregos publicos, cujas funcções fôrem mais analogas ás disciplinas de cada um desses cursos.

TITULO VIII.

Das Escólas Medico-Cirurgicas.

Art. 146.º Fica supprimida a Escóla Medico-Cirurgica de Ponta Delgada. (Decreto de 27 de Agosto de 1844.)

Art. 147.º Nenhum Estudante poderá matricular-se no primeiro anno de qualquer das duas Escólas Medico-Cirurgicas de Lisboa e Porto, sem apresentar, além das habilitações exigidas no Artigo 121.º do Decreto de 29 de Dezembro de 1836, certi-

dão de aprovação de Arithmetica, principios de Algebra, Geometria elemental, e Trigonometria; e de Chymica e Fysica.

Art. 148.º Nenhum Estudante poderá matricular-se no segundo anno das mesmas Escólas, sem apresentar certidão de aprovação em Anatomia e Phisiologia comparadas, e Zoologia, ensinadas na Universidade de Coimbra, ou na Escola Polytechnica.

Art. 149.º Para a matricula do terceiro anno será necessario apresentar certidão de aprovação de Botanica e Phisiologia vegetal, ensinadas na Universidade de Coimbra, ou na Escola Polytechnica.

Art. 150.º Serão tambem admittidos, para os fins designados nos tres Artigos antecedentes, certidões de aprovação nas respectivas disciplinas das Cadeiras na Academia Polytechnica da Cidade do Porto.

Art. 151.º Os alumnos, que tiverem começado os seus estudos em uma das duas Escólas Medico-Cirurgicas, poderão continua-los na outra; levando-se-lhes em conta as habilitações já obtidas.

Art. 152.º Os Cirurgiões approvados pelas Escólas Medico-Cirurgicas de Lisboa e Porto, ficam habilitados, sem dependencia de outro algum exame, para o exercicio da sua profissão em qualquer estação publica.

Art. 153.º Os alumnos das Escólas de Pharmacia, annexas ás Escólas Medico-Cirurgicas, pagarão só metade das propinas de matricula e de Carta, estabelecidas para os alumnos de Cirurgia.

Art. 154.º Os Professores dos Dispensatorios Pharmaceuticos das Escólas Medico-Cirurgicas, serão obrigados a dar, com o curso pratico de operações pharmaceuticas, prelecções theoricas de Pharmacia e Toxicologia.

Estas prelecções serão dadas tres vezes na semana; e por ellas perceberão os mesmos Professores a gratificação annual de 300\$000 réis.

TITULO IX.

Da Inspeção e Direcção das Escólas.

Art. 155.º É creado em Coimbra um Conselho Superior de Instrucção Publica, encarregado da direcção, regimento, e inspecção geral de todo o ensino e educação publica.

Art. 156.º O Conselho Superior de Instrucção Publica, é composto:

1.º De um Presidente, que será o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino.

2.º De um Vice-Presidente, que será o Reitor da Universidade de Coimbra, ou quem suas vezes fizer.

3.º De oito Vogaes ordinarios, e Vogaes extraordinarios sem numero fixo.

4.º De um Secretario, e Empregados para o expediente da Secretaria.

§ 1.º Os Vogaes ordinarios serão nomeados pelo Governo d'entre os Lentes effectivos, ou jubilados da Universidade, e mais Escólas Litterarias, ou Scientificas; e d'entre as maiores illustrações do Paiz.

§ 2.º Os Vogaes extraordinarios serão todos os Substitutos extraordinarios; e hem assim os Oppositores e Doutores das diversas Faculdades da Universidade, que, nos termos deste Decreto, houverem de residir em Coimbra.

§ 3.º A Secretaria do Conselho terá os Empregados precisos, segundo os regulamentos.

Art. 157.º O Conselho Superior divide-se em tres Secções; a saber: 1.ª de Instrucção Primaria: 2.ª de Instrucção Secundaria: 3.ª de Instrucção Superior.

§ unico. Cada Secção tem um Director, que preside aos trabalhos della; um Relator; e um Secretario, eleitos pelos respectivos Vogaes.

Art. 158.º As conferencias serão, de Secção; de Conselho ordinario; e geraes, feitas pelos Vogaes ordinarios, e extraordinarios.

§ unico. Os regulamentos fixarão os trabalhos, as attribuições, e obrigações especiaes das Secções; as do Conselho ordinario, e extraordinario; as da Secretaria, e de todo o pessoal do Conselho Superior de Instrucção Publica.

Art. 159.º Os deveres e attribuições geraes do Conselho Superior, são:

§ 1.º Propôr ao Governo os regulamentos geraes para a execução das Leis, e disposições deste Decreto, sobre quaesquer objectos da educação e instrucção publica; e para a boa administração e regimento disciplinar das diversas Escólas do Reino.

§ 2.º Deliberar sobre todas as medidas necessarias para o completo desenvolvimento dos estudos, a par do progresso das letras e sciencias; devendo expedir, desde logo, as que fôrem da sua competencia, e dirigir ao Governo, pelo Ministerio do Reino, as convenientes Propostas de Lei, ou Consultas sobre as providencias que dependerem do concurso do Poder Legislativo, ou do Poder Executivo.

§ 3.º Dar impulso forte ao cumprimento da Legislação e Regulamentos por meio dos Delegados do Conselho, encarregados da inspecção especial e immediata das Escólas; e, em vista dos relatorios, e da correspondencia official de uns e outros, provêr, como convier, aos abusos, e ás necessidades do ensino.

§ 4.º Conhecer de todas as questões, queixas, reclamações, e conflictos entre os Estabelecimentos Litterarios — entre os Delegados, Inspectores, Lentes, Professores, e mais Empregados do ensino publico.

§ 5.º Fazer ao Governo, na conformidade das Leis, as propostas necessarias para a nomeação dos Lentes e Professores publicos, e para a sua jubilação, aposentação, suspensão, ou destituição; — e quaesquer outras, a bem dos interesses pessoaes e disciplinaes do Magisterio.

§ 6.º Enviar todos os mezes ao Governo, pelo Ministerio do Reino, uma cópia das suas Actas, podendo os Membros do Conselho fazer escrever nestes processos verbaes, o motivo das suas opiniões, quando fôrem oppostas ao parecer adoptado pelo Conselho.

Art. 160.º Os Delegados do Conselho Superior, são:

1.º Os Reitores, Directores, Administradores, ou Chefes dos differentes Estabelecimentos, e Escólas de Instrucção, exceptuando sómente as que pertencerem ao Exercito e Marinha.

2.º Os Governadores Civís, e sob a sua authoridade os Administradores de Concelho, quanto á Instrucção Primaria e Secundaria, em tudo o que não respeitar ás doutrinas e methodos de ensino.

3.º Os Commissarios de Estudos, e os seus respectivos Delegados.

Art. 161.º Em cada Districto Administrativo poderá haver um Commissario dos Estudos, e bem assim alguns Sub-Delegados para o coadjuvarem, sendo uns e outros de Nomeação Real.

§ 1.º Os Commissarios dos Estudos terão a seu cargo:

I. Servir de Reitores dos Lycêos nas Capitaes dos Districtos.

II. Fazer visitas de inspecção a todas as Escólas de Educação e Instrucção Primaria e Secundaria dos Districtos Administrativos, para conhecerem o estado destes Estabelecimentos.

III. Provêr desde logo aos abusos da disciplina, e ás necessidades mais urgentes do ensino, requisitando ás Authoridades Administrativas as providencias necessarias.

IV. Remetter ao Conselho Superior um Relatorio circunstanciado de tudo o que tiver occorrido nestas visitas de inspecção, propondo as medidas que excederem a sua jurisdicção.

§ 2.º Os Sub-Delegados dos Commissarios dos Estudos, nomendos d'entre pessoas habeis, nos logares muito afastados das Capitaes dos Districtos, coadjuvarão os Commissarios na inspecção das Escólas, correspondendo-se com elles em tudo o que fôr relativo ao exercicio de suas funcções.

Art. 162.º Além dos Visitadores ordinarios, o Governo, ou sob sua authoridade, o Conselho Superior, poderá nomear os que fõrem necessarios para supprir a falta dos Commissarios dos Estudos, ou para fazerem as visitas de inspecção em casos imprevistos e urgentes.

Art. 163.º As despesas com a inspecção geral de Instrucção Publica, são as seguintes:

§ 1.º O Vice-Presidente, e Vogaes do Conselho Superior, vencerão as mesmas gratificações que tinham o Presidente e Vogaes do Conselho Geral Director do Ensino Primario e Secundario.

§ 2.º Em quanto se não fixar definitivamente o Quadro da Secretaria do Conselho Superior, os Empregados della terão tambem os vencimentos que pertenciam aos da Secretaria do Conselho Geral Director.

O Governo proverá a este respeito como convier.

§ 3.º Os Commissarios dos Estudos perceberão no Districto de Lisboa, a gratificação annual de 200,000 réis; e nos outros Districtos a de 120,000 réis.

Aos que, em logar desta gratificação, preferirem a isenção de todos os encargos publicos pessoaes, ser-lhes-ha concedida essa vantagem, a qual pertencerá tambem aos Sub-Delegados.

§ 4.º Aos Visitadores, de que tracta o Artigo 162.º, se arbitrará uma gratificação para as despesas do transito, a qual lhes será paga pelas sommas destinadas para o serviço do ensino publico.

Art. 164.º Fica supprido o Conselho Geral Director do Ensino Primario e Secundario.

TITULO X.

Disposições geraes.

Art. 165.º São objecto de disposições regulamentares; — as materias, e methodos de ensino; — as habilitações para o Magisterio, e para as matriculas nos differentes cursos de estudos; — a disciplina e policia dos Estabelecimentos e Escólas de Educação e Instrucção Publica.

Art. 166.º O provimento dos logares do Magisterio Publico, e de quaesquer Estabelecimentos Litterarios e Scientificos, fóra da Universidade de Coimbra, será feito por meio de concurso e próvas publicas, na conformidade dos Regulamentos, e dos programmas annunciados pela folha Official do Governo.

§ unico. A proposta para o provimento destes logares e dos da Universidade, será graduada de todos os Oppositores, com expressa declaração das qualificações sobre o seu merecimento absoluto e relativo; e bem assim com a dos motivos da preferencia que houver entre elles.

A Nomeação Real recalirá nos que fõrem mais benemeritos e proveitosos ao ensino.

Art. 167.º Os compendios, por onde devem lêr-se as disciplinas do ensino publico, serão propostos pelos Professores, e approvados pelos Conselhos das respectivas Escólas.

§ unico. O Governo poderá mandar imprimir, por conta do Estado, os compendios que fõrem approvados para o ensino publico, guardada a disposição do Artigo 3.º quanto á Instrucção Primaria.

A propriedade destes escriptos, depois de paga a sua primeira impressão, ficará pertencendo aos seus authores, para, na conformidade das Leis, poderem ser reimpressos e vendidos por conta delles, ficando todavia sujeitos ás taxas, que devidamente lhes fõrem impostas.

Art. 168.º É authorizado o Governo a collocar as Escólas e Estabelecimentos Litterarios e Scientificos nos edificios nacionaes mais appropriados aos usos das mesmas

Escólas e Estabelecimentos; ou a construir de novo os que de outro modo se não podem fazer promptos, e fôrem todavia de urgente e indispensavel necessidade para o serviço da Instrucção Publica.

Art. 169.º Poderá igualmente o Governo mandar imprimir os Jornaes necessarios para se promover o progresso e aperfeiçoamento do ensino, o das letras e sciencias, e de todos os conhecimentos uteis ás artes, e a quaesquer generos de industria.

A impressão será feita nas Imprensas Nacionaes de Lisboa e Coimbra, havida a conveniente collecção dos Periodicos Estrangeiros mais acreditados.

Art. 170.º As obrigações dos Professores, a economia do serviço, e as regras de disciplina e policia de cada Escóla, e de cada Estabelecimento Litterario ou Scientifico, serão definidas por meio de Regulamentos especiaes.

Art. 171.º Todos os Lentes e Professores serão isentos de qualquer encargo ou serviço pessoal.

Art. 172.º O Governo fixará a ordem de jerarchia civil, que possa çaber aos Lentes e Professores, regulando tambem a distribuição das recompensas honorificas, que lhes devam pertencer pelos serviços importantes feitos ao Estado.

Art. 173.º Os Professores de Instrucção Superior, que tiverem mais de trinta annos de bom e effectivo serviço no exercício do Magisterio, serão jubilados § com o ordenado por inteiro, se requererem a jubilação.

Se depois della quizerem continuar na regencia das Cadeiras, verificando-se que se acham nas circumstancias de bem servir, vencerão mais um terço do ordenado.

§ 1.º Os mesmos Professores, que se impossibilitarem de servir por enfermidade grave e incuravel, se tiverem vinte annos de bom e effectivo serviço, serão aposentados com dous terços do ordenado; se tiverem sómente dez annos de serviço, vencerão um terço do ordenado; e tendo mais de dez, ficarão com um augmento proporcional ao numero de annos, que tiverem além dos dez.

§ 2.º Quando o aposentado por enfermidade, que se reputar grave e incuravel, provar que se acha restabelecido, e em estado de continuar no serviço do Magisterio, entrará na primeira vagatura.

§ 3.º Se o impedimento fôr prolongado, mas temporario, vencerão os Professores meio ordenado.

Art. 174.º A todos os Professores de ensino publico, não comprehendidos § no Artigo antecedente; e bem assim a todos os Empregados dos Estabelecimentos Litterarios e Scientificos, a quem por Lei competir a jubilação ou aposentação, que tiverem sessenta annos de idade, e houverem preenchido as condições expressas no mesmo Artigo, é applicavel a disposição d'elle, quanto á concessão, e aos vencimentos da jubilação.

§ unico. São igualmente extensivos, sem restricção alguma, a todos estes Funcionarios as disposições dos tres paragraphos do citado Artigo, quanto á sua aposentação e vencimentos no caso de impedimento perpétuo, e no de impedimento temporario.

Art. 175.º Os Funcionarios de Instrucção Publica, que por qualquer motivo tiverem augmento de ordenado, só poderão haver jubilação, ou aposentação com o ordenado maior, se tiverem completado dez annos de serviço depois do sobredito augmento.

Art. 176.º As jubilações só terão logar quando chegar o tempo, que, para a concessão dellas, está marcado pelo Artigo 120.º do Decreto de 29 de Dezembro de 1836.

Art. 177.º O processo para as jubilações e aposentações será feito nos termos dos regulamentos.

Art. 178.º Os Egressos das extinctas Corporações Regulares, empregados na Instrucção Primaria, vencerão, além do seu respectivo ordenado, mais a terça parte da sua prestação, paga pela mesma folha.

Art. 179.º Não podem ser demittidos ós Professores de Instrucção Superior, sem preceder Consulta affirmativa do Conselho d'Estado; nem terá logar a demissão dos Professores de Instrucção Primaria e Secundaria, sem préviamente ser ouvido o Conselho Superior de Instrucção Publica. (Decreto do 1.º de Agosto de 1844.)

Art. 180.º Os agentes da inspecção geral e especial dos estudos — os Professores

de ensino publico — e todos os Empregados dos Estabelecimentos Litterarios e Scientificos, são sujeitos á responsabilidade e penas disciplinares:

I. Pelos abusos no exercicio das suas funcções.

II. Pelos actos offensivos, assim da moral e bons costumes, como da ordem e tranquillidade publica.

III. Pelos factos contra as regras da disciplina e subordinação prescriptas nos Estatutos e Regulamentos.

Art. 181.º As penas disciplinares são: — as advertencias — a censura — a reprehensão particular, ou em congregação — as multas — a suspensão com a perda total ou parcial dos vencimentos — a demissão.

§ 1.º A applicação das penas será graduada pela gravidade dos factos.

§ 2.º Para ter logar a suspensão com perda de vencimento, cumpre, que seja imposta pelo Conselho Superior de Instrucção Publica, ou por elle confirmada, precedendo audiencia dos interessados.

§ 3.º A demissão terá sempre logar quando os Professores derem grande escandalo á mocidade por suas doutrinas, ou por seu máo procedimento moral ou civil.

Art. 182.º São extensivas, em geral, a todas as Escólas, e Estabelecimentos Litterarios e Scientificos, na parte que lhes fór applicavel, as disposições disciplinares, e de policia, que a respeito de algumas Escólas e Estabelecimentos em particular, se acham ordenadas por este Decreto.

Art. 183.º Os Professores Substitutos, pelo serviço ordinario que fizerem, em logar dos Professores proprietarios, vencerão sómente os ordenados da sua classe.

Se o serviço delles exceder a meio anno lectivo, ser-lhes-ha dada uma gratificação proporcionada ao accrescimento de trabalho.

ARTIGO TRANSITORIO. O Governo organizará a Instrucção Primaria e Secundaria nos Estados da India, aproximando-a, quanto seja possivel, do systema adoptado no presente Decreto.

Na Capital destes Estados se estabelecerá, pelo menos, uma Escóla Normal de Ensino Primario, um Lycéo, e uma Cadeira de Lingua Indostãa.

Os Ministros e Secretarios d'Estado de todas as Repartições assim o tenham entendido, e façam executar. Paço de Belém, em vinte de Setembro de mil oitocentos quarenta e quatro. — RAINHA. — *Duque da Terceira.* — *Antonio Bernardo da Costa Cabral.* — *José Joaquim Gomes de Castro.* — *Joaquim José Falcão.* — *Conde do Tojal.*

No Diario do Governo de 28 de Setembro N.º 220.



MANDA Sua Magestade a RAINHA, pelo Tribunal do Thesouro Publico, remetter ao Governador Civil do Districto de Aveiro os inclusos exemplares das Instrucções de 18 do corrente mez para cumprimento do Decreto de 16 de Agosto ultimo, na parte em que extinguiu as Recebedorias de Concelho nas Capitaes de diversos Districtos Administrativos do Reino, e Ilhas Adjacentes; e Ordena a Mesma Augusta Senhora, que o dito Governador Civil lhe faça dar prompto e pontual cumprimento.

Tribunal do Thesouro Publico, em 23 de Setembro de 1844. — *João Ferreira da Costa Sampayo.* — *José Pereira de Menezes.* (1)

Instrucções Regulamentares a que se refere a Portaria do Tribunal do Thesouro Publico de 23 de Setembro de 1844.

Artigo 1.º **N**o dia 1.º de Outubro deste anno terá logar em todas as Capitaes dos Districtos do Reino, á excepção de Lisboa e Porto, a effectiva entrega na Repar-

(1) Identicas se expediram para os demais Districtos Administrativos do Reino, e Ilhas Adjacentes, excepto Lisboa e Porto.